



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5 / 2023

**"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO
COELHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA, Prefeito Municipal de Engenheiro
Coelho, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

TÍTULO I
**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DO MUNICÍPIO DE
ENGENHEIRO COELHO**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS a que se vinculam os servidores públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Engenheiro Coelho.

Parágrafo único - A reestruturação de que trata o caput deste artigo, ocorrerá em conformidade com os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária aplicável à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE

Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS tem por finalidade propiciar a cobertura dos riscos sociais a que se encontram sujeitos os seus segurados mediante a disponibilização de serviços e pagamento de benefícios previdenciários, garantindo-lhes os meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente, idade avançada, tempo de serviço e morte.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

§1º A responsabilidade de promoção de cobertura de riscos sociais e disponibilização de serviços e pagamentos de remunerações para cobertura de eventos de doença e para proteção à maternidade e à adoção dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Município de Engenheiro Coelho são de responsabilidade dos órgãos executivos e legislativo do Município.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS obedecerá aos seguintes princípios:

I - vinculação na utilização dos recursos previdenciários, sendo vedadas:

a) a utilização de recursos financeiros destinados à taxa de administração sem a estrita observância dos limites estabelecidos por esta Lei e pela legislação federal aplicável à espécie;

b) a utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie;

c) a realização de empréstimos de qualquer natureza que envolva a utilização de recursos previdenciários pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS seja à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e suas respectivas entidades da Administração Pública Indireta;

II - solidariedade, mediante contribuição dos entes patronais, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

III - equilíbrio financeiro e atuarial, mediante a adoção de técnicas de gestão que garantam a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS em cada exercício financeiro, bem como a adoção de critérios atuariais que propiciem a manutenção de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente em longo prazo;

IV - vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço previdenciário sem que haja a demonstração e criação da correspondente fonte de custeio total;

V - representatividade, mediante a participação dos entes patronais, dos servidores ativos e inativos na instância de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VI - publicidade, mediante a garantia de pleno acesso aos segurados e ao público, das informações relativas à gestão do regime, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime, sobre a gestão dos benefícios previdenciários, bem como de outros dados pertinentes a gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

VII - separação dos recursos previdenciários e da contabilidade em relação ao ente Federativo;

VIII - segurança, rentabilidade e prudência na aplicação dos recursos previdenciários;



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

- IX - universalidade de participação no plano de benefícios previdenciários previsto nesta Lei, mediante contribuição;
- X - subsidiariedade das normas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
- XI - diversidade da base de financiamento do regime;
- XII - sujeição aos órgãos de fiscalização e controle;
- XIII - responsabilidade pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- XIV - observância irrestrita das normas de conduta ética previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA UNIDADE GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

Seção I

Da Autarquia Previdenciária

Art. 4º - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Engenheiro Coelho – ENGEPREV é a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, pessoa jurídica de direito público interno de natureza Autárquica e que compõe a Administração Pública Indireta do Município de Engenheiro Coelho.

Parágrafo único - O ENGEPREV terá como sede o Município de Engenheiro Coelho e sua duração será por prazo indeterminado.

Art. 5º - Na condição de Autarquia Previdenciária, o ENGEPREV se sujeitará à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, respondendo seus gestores pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como da legislação federal aplicada à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Seção II

Da Gestão Previdenciária

Art. 6º - Preservada a autonomia do ENGEPREV, o regime próprio reestruturado por esta Lei terá por finalidade:

- I - estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- II - fixar metas;
- III - estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelo prazo referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do ENGEPREV;

Rua Domingos Franco de Oliveira, nº 1.645 - Parque das Indústrias
PABX (19) 3857 8000 - Engenheiro Coelho - SP - CEP 13445.048



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho

Estado de São Paulo - Brasil

IV - avaliar o desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

V - preceituar parâmetros para a admissão, gestão e dispensa de pessoal próprio, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;

VI - formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da legislação geral aplicável.

Art. 7º - Para o desempenho de suas finalidades, a Autarquia contará com:

I - estrutura organizacional própria e internamente hierarquizada nos termos desta Lei;

II - autonomia administrativa e financeira;

III - patrimônio próprio e individualizado;

IV - receitas e atribuições de competência específicas estabelecidas nesta Lei.

Seção III Das Atividades

Art. 8º - Para o atingimento das finalidades previstas no artigo 2º desta Lei, o ENGEPREV desenvolverá as seguintes atividades:

I - atendimento aos segurados;

II - concessão de benefícios previdenciários;

III - pagamento de benefícios previdenciários;

IV - gestão dos benefícios previdenciários concedidos;

V - arrecadação das contribuições previdenciárias junto aos entes patronais, aos segurados ativos, inativos e pensionistas;

VI - gestão de seu patrimônio, notadamente dos recursos previdenciários;

VII - escrituração contábil;

VIII - realização de perícias médicas;

IX - realização do procedimento administrativo de compensação previdenciária;

X - recadastramento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

XI - demais atividades relacionadas com as finalidades do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 9º - O quadro de pessoal do ENGEPREV, com sua estrutura administrativa, atribuições e carga horária está disciplinado nos Anexos desta Lei Complementar.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Art. 10 - Fica facultado à Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e ao Poder Legislativo do Município utilizar-se do instrumento de cessão de servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo para o ENGEPREV em conformidade com as normas do Regime Jurídico Único Estatutário do Município.

§1º - Os servidores da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou do Poder Legislativo do Município de Engenheiro Coelho cedidos à entidade autárquica de que trata esta Lei Complementar não terão prejuízo no cômputo do tempo de serviço para os benefícios estatutários.

§2º - Considerando a natureza da taxa administrativa descrita no artigo 3º desta Lei, a cessão de servidores ao ENGEPREV deverá obrigatoriamente ocorrer sem custo ao mesmo, sendo de responsabilidade do cedente o pagamento de sua remuneração.

Seção IV Do Patrimônio

Art. 11 - O patrimônio do ENGEPREV será constituído:

- I - pelos bens móveis e imóveis de titularidade da Autarquia, incluídos os doados pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou Poder Legislativo;
- II - pelos direitos creditórios de origem previdenciária;

Parágrafo único - A Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e o Poder Legislativo ficam autorizados a doar bens móveis e imóveis à Autarquia Previdenciária de que trata esta Lei.

Art. 12 - O patrimônio e as receitas do ENGEPREV possuirão afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada:

- I - ao pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- II - a cobertura de sua taxa de administração.

Seção V Da Taxa de Administração

Art. 13 - Para cobertura das despesas administrativas do ENGEPREV, fica estabelecida, a título de taxa de administração, o valor anual de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, a ser



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho

Estado de São Paulo - Brasil

custeado pela Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Autarquias do Município de Engenheiro Coelho.

§ 1º Entre outras afins, classificam-se como despesas administrativas os gastos do ENGEPREV com pessoal próprio e os consequentes encargos, materiais de expediente, energia elétrica, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço da Autarquia, cursos e treinamentos.

§ 2º Os Entes mencionados no caput deste artigo deverão repassar o percentual a título de taxa de administração obrigatoriamente até o dia 10 (dez) de cada mês.

§ 3º As contribuições devidas na forma desta Lei Complementar, quando não recolhidas no prazo legal, ficarão sujeitas ao pagamento dos seguintes encargos:

I – multa de 2,00% (dois inteiros por cento);

II – juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do vencimento; e

III – atualização monetária de acordo com o IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro que eventualmente vir a substituí-lo.

§4º Os repasses mensais poderão, a critério de cada Ente, ocorrer de forma antecipada em cota única.

§5º O ENGEPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§6º Fica autorizada para a Taxa de Administração prevista no caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 1º e desde que embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 84 da Portaria MTP nº 1467, de 2022, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando o seu limite alterado para:

I – 2,76% (dois inteiros e setenta e seis décimos por cento).

§7º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 3º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

- a) preparação para a auditoria de certificação;
 - b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
 - c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
 - d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão;
 - e
 - e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;
- II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos administrativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:
- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
 - b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§8º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 6º observará os seguintes parâmetros:

I - formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da formalização da adesão a que se refere o inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§9º Não serão considerados, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

Art. 14 - O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS poderá constituir reserva com eventuais sobras das despesas administrativas dentro do exercício financeiro, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§1º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do ENGEPREV, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins que não aqueles vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS definido nesta Lei.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

§2º O descumprimento dos critérios fixados neste capítulo para a taxa de administração representará utilização indevida dos recursos previdenciários do ENGEPREV.

§3º Os recursos da reserva da taxa de administração poderão ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte do RPPS, inclusive para amortização de déficit atuarial que vise pagamento de benefícios futuros, desde que aprovada pelo Conselho de Administração do ENGEPREV, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

TÍTULO II **DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA**

Art. 15 - A estrutura de governança do ENGEPREV será composta pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho de Administração;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva.
- IV – Comitê de Investimentos

§1º Em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, os membros do Conselho de Administração serão escolhidos de forma a conferir representatividade aos servidores ativos, aos inativos e aos entes patronais.

§2º Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal terão direito a percepção de retribuição de gratificação no importe de 10% (dez por cento) incidentes sobre o seu vencimento base, na forma prevista no artigo 90 da Lei Complementar nº 22/2020.

§3º Caberá aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, zelarem pelo sigilo dos dados pessoais relativos aos segurados e pensionistas do ENGEPREV, sob pena de responsabilidade nas esferas administrativa, civil e penal.

§4º O conselheiro que comparecer às reuniões e atividades de trabalho, terá o respectivo período de ausência ao local de trabalho abonado por declaração de comparecimento, exarada pelo ENGEPREV.

§5º Os órgãos da Estrutura de Governança da Autarquia produzirão Relatórios de Governança Corporativa trimestrais, com consolidação anual, em que demonstrarão as atividades realizadas, na forma desta Lei Complementar e do Regimento Interno do ENGEPREV.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

§6º Fica admitido que Relatórios de Governança Corporativa dos Conselhos de Administração e Fiscal e do Comitê de Investimentos poderão ser registrados como parte das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias dos colegiados.

CAPÍTULO I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 - O Conselho de Administração é o órgão de deliberação superior do ENGEPREV.

Seção I Da Composição

Art. 17 - O Conselho de Administração será composto por 05 (cinco) Conselheiros titulares e 05 (cinco) Conselheiros suplentes, de forma paritária, preferencialmente com formação superior em qualquer área, cujos cargos terão mandato de 04 (quatro) anos, definidos por indicação, enquanto houver vínculo ativo com a Administração Pública do Município de Engenheiro Coelho, sendo:

I - 01 (um) Conselheiro efetivo e 01 (um) Conselheiro suplente, indicados por parte do Prefeito Municipal, representante dos servidores ativos do Poder Executivo, dotados de estabilidade funcional e vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

II - 01 (um) Conselheiro efetivo e 01 (um) Conselheiro suplente, indicados por parte do Presidente da Câmara Municipal, representante dos servidores ativos do Poder Legislativo, dotado de estabilidade funcional, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

III - 01 (um) Conselheiro efetivo e 01 (um) Conselheiro suplente, indicados por parte do Diretor Presidente do SAEEC, representante dos servidores ativos da autarquia, dotado de estabilidade funcional, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

IV - 02 (dois) Conselheiros efetivos e 02 (dois) Conselheiros suplentes, indicados por parte do Presidente da Autarquia ENGEPREV, sendo 1 representante dos servidores inativos do Município de Engenheiro Coelho segurado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e 1 representante dos servidores ativos do Município;

§1º O Conselho de Administração terá 01 Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário, que serão escolhidos através de eleição direta e secreta entre os membros do colegiado, em reunião ordinária a ser realizada após a posse de seus membros.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho

Estado de São Paulo - Brasil

§2º O Vice-Presidente substituirá o Presidente, caso não seja possível a substituição por suplente, nas suas ausências, impedimentos temporários ou na hipótese de vacância até a indicação de novo Presidente.

§3º Na hipótese de impedimento temporário ou licença temporária de membro titular do Conselho de Administração, este será substituído pelo suplente.

§4º Na hipótese de ocorrência de impossibilidade definitiva do exercício da função por parte de membro titular do Conselho de Administração, o suplente assumirá a função até a conclusão do mandato.

§5º Todos os Conselheiros representantes da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município terão direito a voto no Conselho de Administração, exceto o Presidente que terá o voto de qualidade em caso de empate de votação.

§6º Para compor o Conselho de Administração do ENGEPREV, os membros indicados deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de indelebilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- II - Possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais definidos pela Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia;
- III – Não possuir a vedação imposta pela Lei Municipal nº 1150/2019 (Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do município de Engenheiro Coelho, para todos os cargos Efetivos, Comissão e de Livre nomeação, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Pena.)

§7º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§8º O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido ao máximo de 02 (dois) mandatos consecutivos para o mesmo Conselho, como forma de assegurar a renovação periódica do Colegiado.

§9º As matérias relativas ao funcionamento do Conselho de Administração serão tratadas pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado por deliberação, respeitados os limites estabelecidos em Lei.

Seção II

Rua Domingos Franco de Oliveira, nº 1.645 - Parque das Indústrias
PABX (19) 3857 8000 - Engenheiro Coelho - SP - CEP 13445.048



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Das Competências

Art. 18 - Compete ao Conselho de Administração:

I - Funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria do ENGEPREV

II - Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do ENGEPREV;

III - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria do ENGEPREV;

IV - Organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do ENGEPREV;

V - Sugerir a contratação de consultoria externa, técnica e especializada, para desenvolvimento de serviços técnicos, necessários ao ENGEPREV;

VI - Aprovar a contratação de convênios, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo ENGEPREV;

VII - Propor metas de desempenho para as aplicações financeiras do Instituto e, envio de parecer conclusivo, mensalmente, ao Conselho Fiscal, para conhecimento deste;

VIII - Receber, mensalmente, o relatório conclusivo do Conselho Fiscal, para conhecimento da execução orçamentária do Instituto;

IX - Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos ilícitos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do ENGEPREV;

X - Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a assuntos de sua competência;

XI - Aprovar o resultado das avaliações atuariais, visando à definição do plano de custeio que garantirá os recursos previdenciários necessários ao financiamento do plano de benefícios previsto nesta Lei, após discussão conjunta a ser realizada com o atuário responsável, com o Conselho Fiscal e com a Diretoria Executiva;

XII - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, nas matérias de sua competência;

XIII - Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao ENGEPREV;

XIV - Manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários dos órgãos empregadores para com o ENGEPREV;

XV - Julgar, em última instância, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, recursos de segurados e demais beneficiários que se sentirem prejudicados nos seus direitos, referentes a aposentadoria ou pensão por morte, por atos do Diretor Presidente do ENGEPREV.

XVI - Aprovar a aquisição de bens imóveis;

XVII - Apreciar e deliberar sobre a aceitação de doações com encargo;

XVIII - Deliberar sobre demais assuntos de interesse da Autarquia, desde que lhes sejam submetidos:

a) pelo Prefeito Municipal;

b) pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal;



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

- c) pelo Presidente do ENGEPREV;
- d) pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração;
- e) pelo Presidente do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 19 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do ENGEPREV.

Seção I Da Composição

Art. 20 - O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) Conselheiros titulares e 03 (três) Conselheiros suplentes, de forma paritária, preferencialmente com formação superior em qualquer área, cujos cargos serão de provimento por mandato de 04 (quatro) anos, definidos por indicação, enquanto houver vínculo ativo com a Administração Pública do Município de Engenheiro Coelho, sendo:

I - 01 (um) Conselheiro efetivo e 01 (um) Conselheiro suplente indicado por parte do Prefeito Municipal, representante dos servidores ativos do Município de Engenheiro Coelho, dotados de estabilidade funcional e vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

II - 01 (um) Conselheiro efetivo e 01(um) Conselheiro suplente indicado por parte do Diretor Presidente do ENGEPREV, representante dos servidores ativos do Município, dotado de estabilidade funcional, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

III - 01 (um) Conselheiro efetivo e 01(um) Conselheiro suplente indicado por parte do Diretor Presidente do SAEEC, representante dos servidores ativos da autarquia, dotado de estabilidade funcional, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

§1º O Conselho Fiscal terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Secretário, que será escolhido através de eleição direta e secreta entre os membros do colegiado, em reunião ordinária a ser realizada após a posse de seus membros.

§2º O Secretário substituirá o Presidente nas suas ausências, impedimentos temporários ou na hipótese de vacância até a eleição de novo Presidente.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho

Estado de São Paulo - Brasil

§3º Na hipótese de impedimento temporário ou licença temporária de membro titular do Conselho Fiscal, este será substituído pelo suplente.

§4º Na hipótese de ocorrência de impossibilidade definitiva do exercício da função por parte de membro titular do Conselho Fiscal, o suplente assumirá a função até a conclusão do mandato.

§5º Todos os Conselheiros representantes da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município terão direito a voto no Conselho Fiscal, exceto o Presidente que terá o voto de qualidade em caso de empate de votação.

§6º Para compor o Conselho Fiscal do ENGEPREV, os membros indicados deverão preencher os seguintes requisitos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de indelebilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - Possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais definidos pela Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia;

III – Não possuir a vedação imposta pela Lei Municipal nº 1150/2019 (Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do município de Engenheiro Coelho, para todos os cargos Efetivos, Comissão e de Livre nomeação, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.)

§7º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido ao máximo de dois mandatos titulares consecutivos para o mesmo Conselho, como forma de assegurar a renovação periódica do Colegiado.

§8º As matérias relativas ao funcionamento do Conselho Fiscal serão tratadas pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado por deliberação, respeitados os limites estabelecidos em Lei.

Seção II

Das Competências

Art. 21 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos, administrativos e financeiros do ENGEPREV;

II - Acompanhar a execução orçamentária do ENGEPREV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho

Estado de São Paulo - Brasil

- III - Examinar as prestações de contas efetivadas pelo ENGEPREV, aos servidores e dependentes, bem como a tomada de contas dos responsáveis;
- IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;
- V - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições, para que sejam efetuadas no prazo legal, notificando ainda os órgãos empregadores quanto à ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos delas decorrentes;
- VI - Proceder à verificação dos valores existentes nas instituições financeiras, especializadas e oficiais ou nos administradores da carteira de investimentos do ENGEPREV, quanto à sua correção ou denunciar irregularidades constatadas ao Diretor Presidente, para que tome as medidas que se fizerem necessárias;
- VII - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, além de limites máximos de concentração de recursos, através do parecer, emitido mensalmente, pelo Conselho Administrativo;
- VIII - Examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo ENGEPREV, por solicitação da Superintendência;
- IX - Autorizar a alienação de bens móveis e imóveis, integrantes do patrimônio do ENGEPREV, observada a legislação pertinente;
- X - Sugerir a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- XI - Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- XII - Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a assuntos de sua competência;
- XIII - Requisitar ao Diretor Presidente e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho das atribuições deste Conselho, e, notificá-los para correção das irregularidades eventualmente verificadas, apresentando aos órgãos empregadores, o desenrolar dos fatos;
- XIV - Propor ao Diretor Presidente do ENGEPREV as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração do mesmo;
- XV - Examinar e emitir parecer sobre as propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- XVI - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao ENGEPREV, nas questões de sua competência;
- XVII - rever as próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

§2º Os membros do Comitê de Investimentos terão direito a percepção de retribuição de gratificação no importe de 10% (dez por cento) incidentes sobre o seu vencimento base, na forma prevista no artigo 90 da Lei Complementar nº 22/2020, exceto para servidores do ENGEPREV.

§3º O Comitê de Investimentos reunir-se-á ordinariamente ao menos uma vez por mês ou extraordinariamente, sempre mediante convocação do Presidente.

§4º As reuniões ordinárias realizar-se-ão mensalmente, em data, hora e local segundo calendário aprovado pelos membros, na última reunião ordinária do exercício.

§5º As reuniões do Comitê de Investimentos apenas poderão ser promovidas com a presença da maioria absoluta de seus Membros.

§6º Perderá a condição de membro do Comitê de Investimentos pelo não comparecimento, sem motivo justificado, a 2 (duas) reuniões ordinárias ou extraordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões alternadas no período de um ano, ou por falta de exatidão (pontualidade, assiduidade, regularidade) no desempenho do mandato.

Art. 25 - As ausências ao trabalho dos membros do Comitê de Investimentos, decorrentes de sua participação nas reuniões, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Parágrafo único. Equipara-se às reuniões do Comitê de Investimentos, a participação dos respectivos membros em cursos específicos, congressos, seminários e outras reuniões de interesse do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 26 - Nas reuniões do Comitê de Investimentos serão obedecidos os seguintes procedimentos, assim sequenciados:

- a) Verificação do número de presentes e existência do "quórum" previsto no § 3º do artigo 4º;
- b) Caso não se estabeleça o quórum, será aguardado 15 (quinze) minutos e, se persistir a falta de quórum, será anotado os nomes dos presentes e a reunião será encerrada;
- c) Abertura dos trabalhos: apreciação e discussão dos itens da pauta da reunião;
- d) Votação;
- e) Encerramento dos trabalhos.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Art. 27 - De todas as reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas, as quais deverão ser divulgadas na rede mundial de computadores, garantindo a publicidade e transparência de seus atos.

Seção II Das Competências

Art. 28 - O Comitê de Investimentos terá como atribuição:

- a) Apreciar os cenários econômico-financeiros de curto, de médio e de longo prazo, com elaboração de relatórios gerenciais e de acompanhamentos para tomada de decisões;
- b) Estabelecer as diretrizes gerais da Política de Investimentos de gestão financeira do ENGEPREV, submetendo-as ao Conselho de Administração para aprovação e, propor-lhe, quando necessário, sua revisão;
- c) Discutir o Programa Mensal de Aplicações, propondo, com base nas análises de cenários, as estratégias de investimentos para um determinado período;
- d) Assegurar o enquadramento dos ativos dos planos perante a legislação vigente e propor ao Conselho de Administração, quando necessário, planos de enquadramento;
- e) Realizar avaliação do desempenho das aplicações;
- f) Deliberar, após as devidas análises, a aplicação em novas Instituições Financeiras que ainda não integram o "portifólio" de investimentos do ENGEPREV;
- g) Encaminhar as decisões do Comitê de Investimentos para à homologação do Conselho de Administração, que poderá reverter a decisão se, por acaso, estiver contrariando a Política de Investimentos;
- h) Reavaliar as estratégias de investimentos, em decorrência da previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes que venham, direta ou indiretamente, influenciar os mercados financeiros e de capitais;
- i) Analisar os resultados da carteira de investimentos do ENGEPREV;
- j) Acompanhar a execução da Política de Investimentos do ENGEPREV
- k) Realizar pesquisas e estudos com a finalidade de atualização das normas e legislações pertinentes aos investimentos.

Parágrafo único - As matérias relativas ao funcionamento do Conselho Fiscal serão tratadas pelo Regimento Interno do Comitê de Investimentos, aprovado por deliberação, respeitados os limites estabelecidos em Lei.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL

Rua Domingos Franco de Oliveira, nº 1.645 - Parque das Indústrias
PABX (19) 3857 8000 - Engenheiro Coelho - SP - CEP 13445.048



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Art. 29 - As reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão realizadas:

I - ordinariamente, uma vez por mês;

II - extraordinariamente, desde que convocadas:

a) pelo Presidente do Conselho de Administração ou por um terço de seus membros;

b) pelo Presidente do Conselho Fiscal;

c) pelo Presidente do ENGEPREV.

Art. 30 - A realização de reunião extraordinária ficará condicionada:

I - à prévia convocação nos termos do Regimento Interno do ENGEPREV;

II - à regular fundamentação sobre a relevância e necessidade de sua realização por parte de quem a convocou, sob pena de nulidade da reunião.

Art. 31 - As reuniões deverão ser realizadas na sede do ENGEPREV, podendo ser realizada em outro local quando da impossibilidade de sua realização na sede da Autarquia.

Art. 32 - As reuniões deverão ser realizadas preferencialmente durante o horário normal de expediente das repartições públicas municipais.

§1º O servidor que se encontrar no exercício da função de Conselheiro poderá ausentar-se do seu local de trabalho durante o horário normal de expediente para participar de reunião ordinária ou extraordinária e de outras atividades de trabalho, de treinamento, de capacitação, de qualificação ou de certificação do Conselho a que pertencer, mediante comunicação prévia ao seu superior hierárquico, com a demonstração de comprovantes posteriormente.

§2º O período em que o servidor encontrar-se em atividade de Conselheiro deverá ser considerado como expediente para efeitos de sua frequência, não ensejando o pagamento de horas extraordinárias.

Art. 33 - As demais normas de funcionamento das reuniões serão sistematizadas no Regimento Interno do ENGEPREV.

CAPÍTULO V

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 34 - A Diretoria Executiva é o órgão de execução das atividades do ENGEPREV.

Seção I

Rua Domingos Franco de Oliveira, nº 1.645 - Parque das Indústrias
PABX (19) 3857 8000 - Engenheiro Coelho - SP - CEP 13445.048



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil
Da Composição

Art. 35 - A Diretoria Executiva será composta:

- I – Pelo Diretor Presidente;
- II – Pelo Diretor Administrativo e Financeiro.

§1º O Diretor Presidente do ENGEPREV constitui cargo de recrutamento restrito, de livre nomeação e exoneração por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º Os cargos de Diretor Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro do ENGEPREV deverão ser ocupados por servidores de carreira, que cumpram os seguintes requisitos, obrigatoriamente:

- I – ser obrigatoriamente servidor efetivo;
- II – tenham obrigatoriamente formação superior, graduação ou pós graduação, nas áreas de administração de empresas, ciências contábeis, direito e economia;
- III - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de indelebilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- IV - Possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais definidos pela Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia;
- VI – Não possuir a vedação imposta pela Lei Municipal nº 1150/2019 (Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do município de Engenheiro Coelho, para todos os cargos Efetivos, Comissão e de Livre nomeação, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.)
- VI – não possuir condenação ou rejeição de contas transitadas em julgado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- VII – não possuir condenação em processo administrativo disciplinar da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, Poder Legislativo Municipal, suas Autarquias, ou qualquer outro órgão público e;
- VIII – não possuir qualquer tipo de condenação Judicial transitada em julgado em quaisquer das esferas.

Art. 36 - O titular do cargo de Diretor Presidente será substituído em suas férias, afastamentos e impedimentos legais, até o limite de até 30 (trinta) dias, pelo Diretor Administrativo e Financeiro, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

Art. 37 - Na hipótese de afastamentos e impedimentos do Diretor Presidente por período superior a 30 (trinta) dias, caberá ao Prefeito Municipal proceder à imediata nomeação de novo Diretor.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Art. 38 - O titular do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro será substituído em suas férias, afastamentos e impedimentos legais, até o limite de 30 (trinta) dias, por servidor ocupante de cargo em provimento efetivo em exercício na Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional do Município, designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 39 - Na hipótese de afastamentos e impedimentos do Diretor Administrativo e Financeiro por período superior a 30 (trinta) dias, caberá imediata nomeação de novo Diretor.

Seção II

Das Atribuições Sob Competência do Diretor Presidente

Art. 40 - Compete ao Diretor Presidente do ENGEPREV:

I - promover a administração geral do ENGEPREV, cumprindo e fazendo cumprir as normas previstas nesta Lei e na legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS;

II - coordenar e dirigir todas as atividades de execução a serem desenvolvidas no ambiente organizacional do ENGEPREV;

III - representar o ENGEPREV ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e nas suas relações com terceiros;

IV - realizar a consolidação e o fechamento do relatório mensal de atividades da Diretoria Executiva e encaminhá-lo ao Conselho Fiscal;

V - cumprir estritamente as normas previstas no Regimento Interno do ENGEPREV, complementando-o, se necessário, na hipótese da existência de lacunas, mediante a edição de normas que tratem da fixação de atribuições aos seus órgãos no âmbito da Diretoria Executiva;

VI - estabelecer e publicar os parâmetros e diretrizes gerais de funcionamento do ENGEPREV mediante a publicação de atos normativos internos;

VII - praticar todos os atos de administração de pessoal do ENGEPREV sob qualquer regime de trabalho, excepcionados os atos de nomeação a cargo do Prefeito Municipal nos termos desta Lei;

VIII - supervisionar o encaminhamento ao Ministério da Previdência Social dos relatórios e demais documentos aptos a demonstrar o cumprimento da legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS com vistas à manutenção da regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;

IX - encaminhar, na primeira quinzena do mês de julho de cada ano, a Proposta Orçamentária Anual do ENGEPREV para apreciação do Conselho de Administração;

X - determinar a realização de auditorias;

XI - assegurar a qualidade do atendimento aos segurados e seus beneficiários;

Rua Domingos Franco de Oliveira, nº 1.645 - Parque das Indústrias
PABX (19) 3857 8000 - Engenheiro Coelho - SP - CEP 13445.048



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

- XII - convocar as reuniões da Diretoria Executiva, estabelecer a pauta e dirigi-las;
- XIII - proporcionar ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal os meios necessários para seu funcionamento;
- XIV - deferir, atualizar e cancelar os pedidos de benefícios previdenciários;
- XV - fornecer os documentos que lhe sejam requisitados pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal;
- XVI - prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo;
- XVII - enviar as avaliações atuariais anuais ao Ministério da Previdência Social, após regular aprovação por parte do Conselho de Administração;
- XVIII - encaminhar ao órgão competente da Administração Pública Direta, os processos administrativos de índole disciplinar para regular apuração e aplicação da sanção cabível, nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de Engenheiro Coelho;
- XIX - dar cumprimento às deliberações do Conselho de Administração e às orientações ou correções sugeridas pelo Conselho Fiscal, desde que pertinentes no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão e desde que revestidas de legalidade;
- XX - motivar os atos administrativos relacionados à Presidência que envolva a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;
- XXI - executar a política de investimentos do ENGEPREV aprovada pelo Conselho de Administração e mediante o auxílio técnico do Comitê de Investimentos;
- XXII - controlar a frequência dos servidores efetivos do ENGEPREV;
- XXIII – expedir atos internos para boa gestão do ENGEPREV.
- XXIV - praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro:
 - a) elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários do ENGEPREV;
 - b) elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;
 - c) elaborar o Plano Plurianual do ENGEPREV, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária Anual;
 - d) subscrição de cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários do ENGEPREV;
 - e) lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;
 - f) cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao ENGEPREV;
 - g) dar ciência ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração na ocorrência da hipótese prevista na alínea anterior.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Seção III

Das Atribuições Sob Competência do Diretor Administrativo e Financeiro

Art. 41 - Ao Diretor Administrativo e Financeiro compete:

- I - conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;
- II - promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;
- III - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;
- IV - administrar e controlar as ações administrativas do ENGPREV;
- V - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
- VI - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- VII - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
- VIII - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- IX - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- X - acompanhar o fluxo de caixa do ENGPREV, zelando pela sua solvabilidade;
- XI - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
- XII - avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;
- XIII - elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;
- XIV - administrar os bens pertencentes ao ENGPREV;
- XV - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Art. 42 - As normas de conduta ética previstas neste Capítulo têm por finalidade balizar a conduta funcional dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, dos Membros do Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva, de forma que sua atuação ocorra em estrita conformidade com as finalidades, com a preservação da imagem e dos interesses institucionais do ENGPREV.

Parágrafo único - As normas de conduta de que trata o caput deste são cogentes e vinculam a todos os seus destinatários, sendo que o seu descumprimento acarretará a responsabilização aos seus infratores nos termos desta Lei.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho

Estado de São Paulo - Brasil

Art. 43 - As normas de conduta ética balizarão a conduta funcional de seus destinatários em suas relações:

I - com os entes patronais;

II - com os segurados;

III - com os administrados;

IV - entre os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva.

Art. 44 - Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva ficarão submetidos às seguintes normas de conduta ética:

I - abster-se da prática de quaisquer condutas que possam representar ingerências indevidas nas atividades dos colegiados a que não pertençam;

II - primar pelo bom senso, responsabilidade e ponderação nas relações interpessoais e na tomada de decisões no interior da Estrutura de Governança do ENGEPREV;

III - atuar com urbanidade, decoro, transparência, lealdade e respeito pelas diferenças de opinião nas relações interpessoais no interior da Estrutura de Governança do ENGEPREV;

IV - pautar sua conduta pelo zelo, prudência, competência e adequação técnica na tomada de decisões, sendo vedada a prática de quaisquer condutas omissivas ou comissivas de estrita responsabilidade de Conselheiro, Diretor ou membro aptas a acarretarem prejuízos econômicos, administrativos ou à imagem institucional do ENGEPREV;

V - abster-se da prática de quaisquer atos que possam representar descumprimento da hierarquia funcional no interior da Estrutura de Governança do ENGEPREV;

VI - abster-se da prática de conduta no exercício da atividade de Conselheiro, de membros ou de Diretor que se mostre em desarmonia com as finalidades institucionais e com a imagem do ENGEPREV;

VII - adotar conduta que prejudique a reputação moral dos demais membros pertencentes à estrutura de Governança e aos segurados do ENGEPREV;

VIII - utilizar o cargo para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;

IX - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram na atividade com os demais membros da Estrutura de Governança;

X - praticar conduta que possa ser interpretada como favorecimento ou troca de favores, utilizando-se da posição de Conselheiro, de membro ou de Diretor da Autarquia Previdenciária;

XI - referir-se de maneira deseducada ou depreciativa quando da manifestação em processos administrativos em trâmite no ENGEPREV;

XII - retirar da sede do ENGEPREV, sem prévia e expressa autorização do superior hierárquico imediato, qualquer documento, livro ou bem pertencente à Autarquia;

XIII - solicitar ou fazer uso de informações do ENGEPREV em benefício próprio, de terceiros ou em prejuízo às finalidades institucionais da Autarquia;



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

XIV - inserir informação diversa em processo administrativo com a finalidade de alterar a verdade ou prejudicar as relações interpessoais no interior da Estrutura de Governança;

XV - ausentar-se do local de trabalho durante o expediente do ENGEPREV sem autorização expressa do superior hierárquico imediato.

Art. 45 - O procedimento para caracterização do descumprimento das normas de conduta ética previstas neste Capítulo será sistematizado pelo Regimento Interno do ENGEPREV.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AUTARQUIA

CAPÍTULO I

DO CONCEITO DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 46 - Entende-se por estrutura organizacional a divisão e a ordenação de um conjunto articulado de unidades de trabalho distintas, diversificadas e hierarquizadas, relacionadas e comunicantes entre si, voltadas a realização dos objetivos e das atividades do ENGEPREV.

CAPÍTULO II

DA CARACTERIZAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 47 - A estrutura organizacional do ENGEPREV será formada pelas seguintes diretrizes:

I - divisão do trabalho por especialidades e funções;

II - afinidade entre as funções;

III - ordenação do ambiente institucional;

IV - desconcentração na execução das atividades;

V - verticalização, que segue da Presidência para as áreas de execução das atividades;

VI - segurança na execução das atividades;

VII - controle das atividades e responsabilidades.

Art. 48 - A estrutura organizacional do ENGEPREV será composta pelos seguintes campos funcionais:

I - órgão de deliberação composto pelo Conselho de Administração;

II - órgão de fiscalização composto pelo Conselho Fiscal;

III - órgão de execução composto pela Diretoria Executiva;

IV - órgão de assessoria composto pelo Comitê de Investimentos.

§1º Será exigida certificação profissional dos dirigentes, dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, dos responsáveis pela gestão dos recursos e dos membros do Comitê de



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Investimentos, com aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica, com conteúdo mínimo estabelecido segundo normas editadas pelos órgãos fiscalizadores para a gestão dos recursos previdenciários de regimes próprios de previdência.

TÍTULO IV DO CUSTEIO

CAPÍTULO I DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 49 - O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei terá caráter contributivo e solidário, e deverão ser observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

- I - a previsão expressa nesta Lei, das alíquotas dos entes patronais e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
- II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos entes patronais ao ENGEPREV;
- III - a retenção e o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos segurados ativos ao ENGEPREV;
- IV - a retenção, pelo ENGEPREV, dos valores devidos pelos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;
- V - pagamento ao ENGEPREV, de valores relativos a débitos que venham a ocorrer, relativos a contribuições parceladas mediante termo de acordo.

§ 2º Os valores devidos ao ENGEPREV, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

§ 3º Os valores repassados ao ENGEPREV em atraso deverão sofrer acréscimo, conforme estabelecido nesta Lei.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

CAPÍTULO II **DAS FONTES DE RECEITA**

Art. 50 - São fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Engenheiro Coelho:

I - as contribuições previdenciárias a serem pagas pelos:

a) entes patronais, assim entendidos a Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município;

b) servidores ativos, inativos e pensionistas.

II - doações, subvenções e legados;

III - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

IV - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

V - dotações previstas no orçamento municipal;

VI - demais bens e recursos financeiros que eventualmente lhe forem destinados e incorporados.

§1º Constituem fonte do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa, inclusive durante afastamento e licenças.

§2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

Seção I

Das Contribuições Previdenciárias Devidas Pelos Entes Patronais

Art. 51 - A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos entes patronais para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS corresponderá a 15,00% (quinze inteiros por cento) incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição.

Seção II

Das Contribuições Previdenciárias Devidas Pelos Servidores Ativos

Art. 52 - A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados ativos para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Seção III

Das Contribuições Previdenciárias Devidas Pelos Servidores Inativos e Pensionistas

Art. 53 - A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos servidores inativos e pelos pensionistas corresponderá a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite estabelecido como teto de benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único - A contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo nele previsto, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, cujos critérios de comprovação serão definidos em regulamento.

Seção IV

Do Repasse Das Contribuições Previdenciárias Ao Regime Próprio De Previdência Social - RPPS

Art. 54 - O repasse dos valores das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei deverá ser creditado ao ENGEPREV até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente.

Seção V

Dos Limites De Contribuição

Art. 55 - A alíquota de contribuição dos segurados ativos não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União.

Art. 56 - A contribuição dos entes patronais não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial anual.

Parágrafo único - A Administração Pública Direta do Município de Engenheiro Coelho será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Seção VI

Da Remuneração De Contribuição

Art. 57 - Entende-se por remuneração de contribuição o conjunto de eventos e parcelas de natureza remuneratória que servirão de base para a incidência dos percentuais das alíquotas de contribuição patronais e dos servidores para efeitos de custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS reestruturada por esta Lei.

Art. 58 - A remuneração de contribuição compreenderá o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente.

Art. 59 - A remuneração do cargo efetivo é o limite ao qual se encontram submetidos os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão.

Seção VII

Da Contribuição Dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 60 - Na hipótese de cessão ou permuta de servidores públicos municipais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para outro Ente Federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:

- I - o desconto da contribuição devida pelo servidor;
- II - a contribuição devida pelo ente de origem.

§1º Cabe ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do Ente Federativo e do servidor ao ENGEPREV.

§2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, cabe ao Ente Federativo cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§3º O termo ou ato de cessão ou permuta do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Art. 61 - Na hipótese de cessão ou permuta de servidores públicos municipais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para outro ente federativo, sem ônus para o



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições ao ENGEPREV.

Art. 62 - Nas hipóteses de cessão, permuta, licenciamento ou afastamento de servidor público municipal vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único - Não incidirão contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido ou permutado, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do ente cedente, na forma prevista em sua legislação.

Art. 63 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, patronal e servidor, para o ENGEPREV.

Parágrafo único - A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Art. 64 - As disposições desta SEÇÃO aplicam-se aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

TÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 65 - Considera-se base de cálculo das contribuições o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, na forma de legislação específica, excluídas:

I – as diárias para viagem;

II – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

III – o salário família;

IV – a ajuda de custo;

V – as parcelas de caráter indenizatório;

VI – o abono de permanência.

Rua Domingos Franco de Oliveira, nº 1.645 - Parque das Indústrias
PABX (19) 3857 8000 - Engenheiro Coelho - SP - CEP 13445.048



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

VII – o terço de férias;

VIII – o adicional noturno;

IX – o adicional por serviço extraordinário;

§1º O servidor efetivo investido em cargo em comissão ou função de confiança que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para esse cargo terá como base de contribuição previdenciária o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.

§2º Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

TÍTULO VI DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 66 - São beneficiários do ENGEPREV os segurados e seus dependentes.

Seção I Dos Segurados

Art. 67 - São segurados obrigatórios do ENGEPREV:

I - os servidores municipais em atividade titulares de cargo efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo vinculados ao Regime Jurídico Único Estatutário do Município de Engenheiro Coelho;

II - os servidores municipais inativos e os pensionistas que venham a adquirir esta condição;

Art. 68 - Para os segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS será observado o seguinte:

I - em regime de acúmulo lícito remunerado de cargos, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados;

II - o segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de exercente de mandato eletivo;



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

III - o servidor público municipal efetivo, exercente de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal, é segurado obrigatório do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, observadas as seguintes condições:

- a) tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo efetivo;
- b) investido no mandato de Prefeito ou de Secretário, será afastado de seu cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração no cargo efetivo ou pelo subsídio do cargo;
- c) investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá os dois cargos e perceberá a remuneração no cargo efetivo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma da alínea "b" deste inciso;
- d) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;
- e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 69 - São segurados não contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, os dependentes dos segurados contribuintes.

Art. 70 - São excluídos da categoria de segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- II - o servidor ocupante de função ou emprego temporário;
- II - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, salvo se servidores efetivos.

§1º A submissão dos servidores de que trata o inciso I do caput deste artigo, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não implica a alteração do regime jurídico funcional a que se encontram sujeitos, nos termos da legislação municipal.

§2º A aposentadoria do servidor, titular do cargo em comissão, junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, gera vacância do respectivo cargo, cessando os efeitos das vantagens pecuniárias relativas a esse cargo, caso venha a ser nomeado novamente para provimento de cargo em comissão.

Art. 71 - Permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS o servidor público municipal efetivo:

- I - cedido para prestação de serviços junto a órgão ou ente público dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, inclusive de Engenheiro Coelho, respectivas

Rua Domingos Franco de Oliveira, nº 1.645 - Parque das Indústrias
PABX (19) 3857 8000 - Engenheiro Coelho - SP - CEP 13445.048



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

autarquias e fundações públicas, ainda que os respectivos regimes previdenciários permitam sua filiação em tal condição;

II - cedido para prestação de serviços junto à empresa pública ou sociedade de economia mista da Administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de Engenheiro Coelho;

III - afastado ou licenciado com prejuízo da remuneração no cargo efetivo:

a) para tratar de assuntos particulares;

b) para o serviço militar;

c) por recolhimento a prisão;

d) em razão de qualquer outra licença ou afastamento sem remuneração;

IV - durante o exercício de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função gratificada, no serviço público do Município de Engenheiro Coelho, por nomeação, ou designação, inclusive para substituição;

V - para o desempenho de mandato classista;

VI - para fruição da licença-prêmio.

Seção II Dos Dependentes

Art. 72 - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na condição de dependentes do segurado contribuinte:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - os filhos:

a) menores de 21 (vinte e um) anos, solteiros, não emancipados, e que não exerçam atividade remunerada;

b) de qualquer idade os que estiverem totalmente inválidos ou incapazes.

Art. 73 - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na condição de dependentes de segundo grau do segurado:

I - os pais;

II - os irmãos inválidos, com deficiência intelectual ou mental.

§1º A dependência econômica dos beneficiários indicados neste artigo deverá ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e a fruição de benefícios, mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

§2º A apresentação de documentos exigidos para a comprovação de dependência econômica não exclui a prerrogativa da Administração Pública para a realização de diligências visando a investigação da veracidade das informações apresentadas.

Art. 74 - A existência de dependente de primeiro grau exclui o direito de inscrição dos dependentes de segundo grau.

Art. 75 - Para efeitos da aplicação inciso II do artigo 73, que trata dos irmãos inválidos como segurados de segundo grau, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - que a invalidez tenha se caracterizado antes do falecimento do segurado;

II - que a invalidez tenha sido determinada por eventos ocorridos em período anterior ao inválido ter atingido o limite de idade referida na alínea "a" do inciso II do artigo 109;

III - que tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absolutamente incapazes, assim declarados judicialmente, observadas as condições previstas para os filhos inválidos.

Art. 76 - Para efeito do disposto no inciso I, caput do artigo 72 desta Lei, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Art. 77 - Farão jus à percepção da pensão por morte as pessoas que recebiam pensão alimentícia, na seguinte conformidade:

a) a pessoa separada judicialmente, divorciada ou cuja união estável foi legalmente dissolvida, com percepção de pensão alimentícia;

b) a mãe ou o pai com percepção de pensão alimentícia;

c) o irmão não emancipado até completar 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

Art. 78 - A dependência econômica dos beneficiários indicados nos incisos I e II do artigo 72 desta Lei é presumida, salvo prova em contrário, e a dos demais deverá ser comprovada na forma em que dispuser o regulamento, inclusive adotados os procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da dependência econômica.

Art. 79 - A existência de dependentes será verificada exclusivamente na data do óbito do servidor, não podendo ser consideradas a incapacidade, a invalidez ou alterações de condições dos dependentes, supervenientes à morte do segurado para efeitos de concessão de benefícios previdenciários.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Art. 80 - Os dependentes discriminados nos incisos I e II do artigo 72 desta Lei concorrem entre si para a percepção do benefício da pensão.

Art. 81 - O segurado não poderá designar beneficiários em condição distinta das previstas nesta Lei, ainda que integrem a sua família.

Art. 82 - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado na forma da lei civil, incluídas as uniões homoafetivas.

Art. 83 - Não terá direito à percepção dos benefícios previdenciários:

I - o cônjuge separado judicialmente ou divorciado;

II - o separado de fato ou o(a) ex-companheiro(a), se encerrada a união estável;

III - o cônjuge ou o(a) companheiro(a), que abandonou o lar há mais de 06 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento.

Parágrafo único. Se comprovado que o beneficiário recebia pensão alimentícia para sua subsistência, observar-se-á o art. 114 desta Lei Complementar.

Art. 84 - Para efeitos desta Lei:

I - a comprovação da invalidez ou incapacidade de beneficiário será feita mediante perícia médica e será periodicamente renovada;

II - será exigida declaração judicial para a incapacidade mental ou intelectual.

Seção III **Da Filiação e da Inscrição**

Subseção I **Da Filiação**

Art. 85 - Filiação é o vínculo jurídico que se estabelece entre os segurados e o ENGEPREV, do qual decorrem direitos e obrigações.

§1º A filiação opera-se automática e obrigatoriamente no momento da investidura de servidor em cargo de provimento efetivo, considerada para esse fim, a data do início do exercício do cargo.

§2º A filiação dos dependentes decorrerá de ato a cargo do segurado.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

§3º A filiação, por si só, não gera efeitos para os fins previstos nesta Lei e uma vez efetuada em decorrência de ato ilícito, será nula de pleno direito.

Subseção II Da Inscrição

Art. 86 - Considera-se inscrição o ato administrativo por meio do qual o segurado e os seus dependentes são cadastrados no ENGEPREV.

Art. 87 - A inscrição, por si só, não gera efeitos para os fins previstos nesta lei e uma vez efetuada em decorrência de ato ilícito, será nula de pleno direito.

Subseção III Da Inscrição do Segurado

Art. 88 - A inscrição do segurado será realizada compulsoriamente, mediante entrega de ficha cadastral padronizada pelo ENGEPREV devidamente preenchida e acompanhada de cópia da documentação específica, durante o processo de admissão do segurado.

Art. 89 - A ficha cadastral é documento de preenchimento obrigatório no momento da posse do servidor no cargo efetivo, da qual constarão, entre outras informações:

I - seus dados pessoais;

II - informações sobre a sua saúde;

III - informações sobre seus dependentes;

IV - informações sobre a existência de acumulação de cargos, empregos e funções;

V - informações sobre o tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários;

VI - informações sobre se o beneficiário acumula proventos de outro Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ou se percebe proventos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único. O ENGEPREV poderá, a qualquer momento, solicitar a comprovação dos dados lançados na ficha cadastral pelo órgão de gestão de pessoal ao qual o segurado encontra-se vinculado.

Art. 90 - A atualização dos dados da ficha cadastral junto ao ENGEPREV ficará sob a responsabilidade do segurado.

Art. 91 - Ao segurado afastado com prejuízo de remuneração, aplica-se o disposto nos artigos 60 ao 64 desta Lei.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Subseção IV **Da Inscrição do Dependente**

Art. 92 - Caberá ao segurado a inscrição de seus dependentes preferencialmente no ato de sua inscrição no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

§1º O segurado será responsável administrativamente, civilmente e criminalmente pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

§2º É de responsabilidade do segurado a atualização dos dados de seus dependentes junto ao ENGEPREV.

Art. 93 - A inscrição do dependente será feita mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual, comprovando-se o vínculo jurídico e econômico, na seguinte conformidade:

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro: documento de identidade, declaração de união estável e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

§1º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, poderão ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do Imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na ficha funcional do segurado, feita pelo Órgão competente;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em Associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como seu dependente;

XIII - ficha de tratamento em Instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de dezoito anos;

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§2º Fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado ao ENGEPREV, com as provas aptas à sua demonstração.

§3º O segurado casado, separado de fato, só poderá realizar a inscrição de companheira mediante decisão judicial ou comprovação de união estável, sendo vedada a inscrição de companheira enquanto estiver na constância de casamento com outra pessoa.

§4º Regulamento específico disciplinará a forma de comprovação do vínculo de companheira ou companheiro.

§5º Na hipótese de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, deve ser observado o disposto no art. 75 desta Lei.

§6º Os dependentes excluídos de tal condição em razão de Lei terão suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 7º Sem prejuízo das exigências estabelecidas neste artigo, o ENGEPREV poderá adotar procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da dependência econômica para efeitos desta Lei.

Art. 94 - Na hipótese de falecimento do segurado sem que tenha ocorrido a inscrição dos dependentes, companheiro ou companheira, caberá a estes promovê-la na forma prevista nos artigos 92 e 93 desta lei.

Seção IV

Da Perda da Qualidade de Segurado e de Dependente

Art. 95 - Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por qualquer forma de desvinculação do regime admitida em direito.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

§1º O segurado que deixar de pertencer ao Regime Estatutário dos servidores públicos municipais, terá sua filiação no RPPS, bem como sua inscrição, automaticamente canceladas, inclusive de seus dependentes, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§2º A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Engenheiro Coelho, assegurada, ao interessado, a certificação do tempo de contribuição ao regime, na forma da Lei.

TÍTULO VII DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 96 - As regras específicas referentes aos benefícios serão tratadas na Lei Complementar n.º 08, de 19 de abril de 2022.

CAPÍTULO I DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBEIS

Art. 97 - A escrituração contábil do ENGEPREV é distinta da mantida pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo do Município, obedecendo às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em regulamentação do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único - Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do ENGEPREV e o patrimônio da Prefeitura, possibilitando a elaboração de demonstrações contábeis específicas.

Art. 98 - O ENGEPREV manterá registros contábeis próprios e criará o seu plano de contas com as seguintes finalidades:

- I - comprovar e tornar transparente, a cada exercício, sua situação econômica e financeira;
- II - evidenciar suas despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais e financeiras;
- III - demonstrar a situação de seus ativos e de seu passivo.

Art. 99 - Para os efeitos do artigo anterior, deverão ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, a legislação pertinente:

- I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e que modifiquem ou que possam vir a modificar seu patrimônio;
- II - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da Prefeitura;

Rua Domingos Franco de Oliveira, nº 1.645 - Parque das Indústrias
PABX (19) 3857 8000 - Engenheiro Coelho - SP - CEP 13445.048



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

III - o exercício contábil tem a duração de um ano civil, com término no último dia útil de cada ano.

Art. 100 - Compete, ainda, ao ENGEPREV:

I - adotar registros contábeis auxiliares para avaliações dos investimentos, evolução das reservas, demonstração dos resultados do exercício e apuração de depreciações;

II - complementar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

III - os investimentos em immobilizações para o uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 101 - O ENGEPREV deverá implementar o registro individualizado das contribuições dos servidores vinculados ao RPPS.

Art. 102 - O registro a que se refere o artigo anterior deverá conter os seguintes dados relativos ao servidor:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração;

IV - valores mensais e acumulados no período, da contribuição previdenciária;

V - valores mensais e acumulados do recolhimento previdenciário do respectivo ente estatal referente ao servidor.

§1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas, relativo ao exercício financeiro anterior.

§2º Os valores constantes do registro individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO II **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS**

Art. 103 - O ENGEPREV manterá programa de revisão, concessão e manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e corrigir falhas eventuais existentes.

Art. 104 - Havendo indícios de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o ENGEPREV notificará o segurado para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

§1º A notificação de que se refere o caput deste artigo far-se-á por via postal com aviso de recebimento, sem prejuízo de publicação nos órgãos oficiais locais;

§2º Decorrido o prazo a que se refere o caput, sem que tenha ocorrido a apresentação de defesa, o benefício será corrigido dando ciência da decisão ao segurado.

Art. 105 - A aposentadoria vigorará a partir da data constante na Portaria da publicação do respectivo ato.

Art. 106 - É vedado o recebimento conjunto, por conta do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Engenheiro Coelho ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

I - aposentadoria com licença maternidade ou para tratamento de saúde do órgão público de origem;

II - mais de uma aposentadoria;

III - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

IV - mais de uma pensão deixada por companheiro, companheira ou convivente;

V - aposentadoria com abono de permanência em serviço.

§1º Nas hipóteses de acúmulos lícitos de cargos ou de aposentadoria decorrente de cargos, não se aplica o disposto nos incisos I, II, III, IV, e V deste artigo.

§2º No caso dos incisos III e IV, é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

Art. 107 - Prescreve em 03 (três) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 108 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa;

III - impossibilidade de locomoção.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

§2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, indicados em Alvará Judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.

Art. 109 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista nos artigos 52 e 53 desta Lei;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

VII - referentes a pagamento de empréstimos e financiamentos, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

Art. 110 - Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado, nenhum dos benefícios previstos nesta Lei Complementar terá valor inferior ao do salário-mínimo, sendo observadas as regras do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, para as hipóteses das acumulações de mais de uma pensão por morte, assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente.

Art. 111 - A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 112 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único - Na hipótese do ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 113 - O Diretor Presidente do ENGEPREV expedirá regulamentos para fiel execução desta Lei.

Art. 114 - É parte integrante desta lei os seguintes anexos:

Anexo I: Extinção e Redenominação de Cargos do ENGEPREV;

Anexo II: Consolidação dos Cargos Efetivos e Comissionados;

Anexo III: Descrição dos Cargos Efetivos;

Anexo IV: Alíquotas de contribuição suplementar para equacionamento do déficit atuarial.

Art. 115 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 116 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – a Lei Complementar nº 002, de 05 de julho de 2004;

II – a Lei Ordinária nº 988, de 03 de julho de 2015;

III - a Lei Complementar nº 20, de 02 de dezembro de 2021;

IV – os artigos 84 e 85,

V – o Anexo VI e suas tabelas de I a IV da Lei Complementar nº 21, de 02 de dezembro de 2021

VI – a tabela IV, do Anexo VII da Lei Complementar nº 21, de 02 de dezembro de 2021, exclusivamente na parte que trata das nomenclaturas do ENGEPREV.

Engenheiro Coelho, 10 de março de 2023.


ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA
Prefeito Municipal